DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1367/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/324/2018
PROTOCOLO	: 1880913
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA	: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO
CARGO DA JURISDICIONADA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
BENEFICIÁRIO	: SOLEIDE DE MATTOS SANTOS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Soleide de Mattos Santos, ocupante do cargo de merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Soleide de Mattos Santos, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria, concedida pelo Decreto “PE” n.º 3.856/2017, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.087, de 14 de dezembro de 2017 (peça 11), está previsto nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "c", e artigos 65 e 67, da Lei Complementar n. 191/2011.

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias.	11.046 (onze mil e quarenta e seis) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

GAS